

## NOTA TÉCNICA N ° 127/2020

Ref: IC 0175.16.000256-4

1. **Objeto:** Edificação residencial
2. **Endereço:** Rua Cônego Antônio Madureira n° 151 – Distrito de Córregos
3. **Município:** Conceição do Mato Dentro
4. **Proteção existente:** Inserido no perímetro de tombamento estadual do núcleo histórico de Córregos.
5. **Objetivo:** Análise da regularidade demolição do imóvel e quantificação de danos ao patrimônio cultural.
6. **Considerações preliminares:**

Em 11/11/2016 o Iepha encaminhou ofício ao então Coordenador da CPPC informando que em vistoria realizada em 04/10/2016 no Distrito de Córregos foi constatada a demolição do imóvel acima referenciado, inserido em área de proteção estadual, sem anuência prévia do Iepha. O proprietário foi notificado (Notificação extrajudicial n° GAP 085 16) a paralisar a obra e apresentar projeto arquitetônico para análise.

Em 24/03/2017, em resposta ao ofício do MPMG, a Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico informou que o proprietário do imóvel foi notificado e a obra foi embargada.

Consta nos autos documentação referente a outro imóvel de dois pavimentos, de propriedade do Sr Haroldo, situado na rua Cônego Antônio Madureira, entre os números 345 e 363, que também passou por intervenções, sendo necessário instaurar procedimento específico para colher informações a respeito deste imóvel e, posteriormente, a elaboração de Nota Técnica.

Após solicitação desta Coordenadoria, foi lavrado Boletim de Ocorrência n° REDS 2017-008670713-001, onde consta que o imóvel foi demolido e no local foi construído outro imóvel que recebeu o número 181. A nova construção, edificada em alvenaria, seguiu o padrão da edificação antiga, realizando algumas alterações: ampliação da escada de acesso na parte frontal, o beiral recebeu acabamento diferente do anterior, substituição das telhas antigas por novas, portão de acesso a garagem diferente da original, acabamento nas laterais do imóvel em alvenaria. Foram encaminhadas fotografias recentes do imóvel.



Em 26/09/2017, após vistoria no Distrito, a arquiteta Helena Maria França Alves, servidora do Iepha, elaborou Nota Técnica nº GPO 139/2017. Consta que até aquela data não havia sido encaminhado nenhum projeto ao Iepha e a nova edificação já se encontrava concluída, descumprindo a Notificação extrajudicial nº GAP 085 16. O Iepha entendeu que a nova edificação construída no local configura-se como um falso histórico, tendo em vista que imita o estilo da construção original. Conclui que a demolição foi imprudente por parte do proprietário e que entendia que não havia meios de reverter a situação, propondo a adoção de medida compensatória.

Em 30/11/2017, o município de Conceição do Mato Dentro informa que não foram apresentados, junto ao município, pedido de demolição e projetos para reconstrução da edificação.

## 7. Análise Técnica

O tombamento estadual do Núcleo Histórico de Córregos foi efetuado em 6 de novembro de 2001, definindo a sua inscrição no Livro de Tombo nº III, do Tombo Histórico, das Obras de Arte Históricas e dos Documentos Paleográficos ou Bibliográficos. O Núcleo possui traçado urbano típico do período colonial, com o eixo principal configurado entre a Capela do Senhor dos Passos e a Igreja Matriz de Nossa Senhora Aparecida, até o mata-burro do trecho inferior desse eixo.

O imóvel em análise, situado na Cônego Antônio Madureira nº 151, insere-se no perímetro de tombamento estadual, conforme demonstrado na figura 01.



Figura 01 – Núcleo Histórico de Córregos. Em destaque, edificação em análise. Fonte: Guia de bens tombados pelo Iepha.

A edificação original seguia o padrão construtivo das edificações do período colonial, ou seja, gaiola estrutural de madeira, alvenarias em pau a pique, esquadrias de

madeira e cobertura em telhas tipo capa e bica, em quatro águas. Implantada no alinhamento da via, possuía afastamentos laterais e de fundos, onde havia quintal.

Analisando a imagem integrante do Google Street View, datada de julho de 2012, constatamos que, externamente, apesar do desgaste de parte dos materiais, a edificação encontrava-se íntegra, apresentando algumas trincas junto aos vãos, que são comuns em imóveis antigos, e demonstravam a necessidade de se adotar medidas de manutenção e conservação estrutural.

Entretanto, em vez de recuperar o imóvel, foi realizada a sua demolição e no mesmo local foi construída uma nova edificação que imita a arquitetura da antiga construção, utilizando estrutura em concreto armado e vedações em alvenaria de tijolos furados. Para a demolição e nova construção, não houve autorização do Iepha nem do município, portanto, trata-se de intervenção irregular, tanto no que se refere à proteção do patrimônio cultural, tendo em vista que o bens situa-se em núcleo tombado pelo Iepha, tanto no que se refere à legislação urbanística municipal.

Segundo o Decreto Lei 25/37:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

A Lei Complementar nº 15/2002, que institui o Código de Obras municipal, define:

Art. 9º - Depende de licença, mediante a aprovação do respectivo projeto, a execução de obras de construção total ou parcial, de demolição, de acréscimos e reformas de edifícios públicos ou particulares.

[...]

Art. 22 - Uma obra só poderá ser iniciada após a comunicação do construtor ao responsável do órgão municipal competente com mínimo de 24 horas.

[...]

Art. 112 – As infrações e dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I- Multa de 1,5 (um e meio) a 9 (nove) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município;
- II- Embargo da obra;
- III- Interdição do prédio ou dependência;



A nova edificação, apesar de se assemelhar à edificação antiga, além do sistema construtivo contemporâneo, apresenta os seguintes elementos que se diferem da edificação original (figuras 02 e 03)

- A escada de acesso frontal foi prolongada, estendendo-se até o limite direito do terreno,
- A dimensão e distribuição dos vãos não seguiu o padrão original. Os antigos vãos, cuja altura era do dobro da largura, foram substituídos por vãos onde as alturas e larguras são semelhantes. A distância entre os vãos também foi alterada, especialmente entre a porta de acesso e a janela situada à direita. As esquadrias originais não foram reutilizadas e o sistema de abertura original, onde as esquadrias abriam em direção à área interna do imóvel, foram substituídas por outras que abrem para fora.
- Para vedação da cobertura não foram reaproveitadas as telhas originais, utilizando, para tanto, telhas cerâmicas planas. O acabamento do beiral é diferente do original, que utilizada cachorrada e guarda pó de madeira.
- O acabamento de madeira dos cunhais não foi reproduzido.



Figura 02 – A edificação em julho de 2012.



Figura 03 – A edificação em 2017.

A preservação dos bens tombados é de interesse público, mas a sua conservação é de responsabilidade dos proprietários – primeiramente – e do Poder Público, com a colaboração de toda a comunidade, conforme definido no artigo 216 da Constituição Federal. O proprietário que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação deverá comunicar sua necessidade ao órgão de proteção competente, sob pena de multa, ou deve buscar incentivos fiscais e financeiros para realizar as ações necessárias.

O Decreto Lei 25/37 define que uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação, poderá o Poder Público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

No caso em análise, deduzimos que o proprietário possuía recursos suficientes, tendo em vista que reconstruiu a edificação e a mesma permanece sem uso, uma vez que a proprietária reside em outra cidade.

Diante disso, podemos afirmar que houve negligência do proprietário do imóvel que não adotou as medidas de manutenção e conservação no bem cultural de sua propriedade, permitindo a sua degradação ao longo dos anos.

Conforme documentação acostada nos autos, apesar da tentativa de contato do Poder Público (Iepha e município) com os proprietários através das notificações de embargo, o imóvel original foi demolido e foi dado prosseguimento à obra, resultando na construção de um imóvel novo, que se assemelha ao original.

Não consideramos esta intervenção de reconstrução como benéfica ao acervo cultural do Distrito de Córregos. Por mais detalhada que seja, não é capaz de recuperar todos os atributos inerentes a um bem de valor cultural, especialmente os de caráter imaterial. Apesar da aparência similar à da edificação antiga, a matéria não é a original. Trata-se de uma cópia, uma maquete em tamanho natural, desprovida de alma, valor histórico, de significado. Dar endosso a iniciativas como esta é condenar o patrimônio legítimo, conservado, restaurado, abrindo um perigoso precedente que pode colocar em risco a autenticidade do acervo cultural da localidade.

## 8. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

A cidade de Conceição do Mato Dentro e o Distrito de Córregos vem passando por alterações na sua paisagem que nos mostram que núcleos urbanos se encontram em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo e de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania<sup>1</sup>.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

<sup>1</sup> BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984



Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Grifo nosso)

Também, segundo Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), por sua vez, estabelece:

Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.

De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, Lei 9605/98, são “Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;



II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Penal - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Penal - reclusão, de um a três anos, e multa.” (Grifo nosso)

As recomendações internacionais acerca do patrimônio cultural são importantes guias sobre as ações e decisões tomadas sobre um bem de valor cultural. A Carta de Atenas de 1933 desencoraja o emprego de estilos do passado em novas edificações em contextos de zonas históricas:

O emprego de estilos do passado, sob pretextos estéticos, nas construções novas erigidas nas zonas históricas, tem consequências nefastas. A manutenção de tais usos ou a introdução de tais iniciativas não serão toleráveis. Copiar servilmente o passado é condenar-se à mentira, é erigir o "falso" como princípio, pois as antigas condições de trabalho não poderiam ser reconstituídas e a aplicação da técnica moderna a um ideal ultrapassado sempre leva a um simulacro desprovido de qualquer vida. Misturando o "falso" ao "verdadeiro", longe de se alcançar uma impressão de conjunto e dar a sensação de pureza de estilo, chega-se somente a uma reconstituição fictícia, capaz apenas de desacreditar os testemunhos autênticos, que mais se tinha empenho em preservar.

A Recomendação de Paris de 1962 diz que “Sanções administrativas ou penais devem ser previstas no caso de danos causados voluntariamente às paisagens e aos sítios protegidos.” O arruinamento de uma edificação protegida é consequência da falta de manutenção periódica de tal bem, que por si só é um ato danoso ao patrimônio cultural por parte dos proprietários e da esfera de poder que o protegeu por tombamento e inventário.

## 9. Conclusão

O imóvel situado na rua Antônio Madureira nº 151 possuía valor cultural<sup>2</sup>, ou seja, era detentor de atributos e significados que justificavam a sua permanência. Acumulava valores formais (estético, arquitetônico), turísticos, afetivos, históricos (de antiguidade), testemunho, identidade e, principalmente, paisagístico, constituindo-se em referencial

<sup>2</sup> “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.



simbólico para o espaço e memória do Núcleo Histórico de Córregos, que possui tombamento estadual, compondo a ambiência deste.

Houve negligência do proprietário do imóvel que, em vez de recuperar o imóvel, realizou a sua demolição e construiu uma nova edificação que imita a arquitetura da antiga construção, utilizando materiais contemporâneos. Isto demonstra o desinteresse, por parte do proprietário, na história e significado do prédio.

Para a demolição e nova construção, não houve autorização do Iepha nem do município, portanto, trata-se de intervenção irregular, tanto no que se refere à proteção do patrimônio cultural, tendo em vista que o bens situa-se em núcleo tombado pelo Iepha, tanto no que se refere à legislação urbanística municipal. Por mais degradado que esteja um imóvel, é vedada a demolição de bens tombados, conforme estabelece o artigo 17 do Decreto Lei 25/37.

O direito ambiental, no qual se insere a temática do Patrimônio Cultural, atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento<sup>3</sup>.

Caso o dano venha a ocorrer, a reparação do prejuízo causado deve ser integral, propiciando a recomposição do patrimônio cultural, na medida do possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (máxima coincidência possível com a situação original). Portanto, no mesmo sentido em que a prevenção prefere à composição, o aspecto reparatório deve sempre predominar em relação ao ressarcimento, já que a indenização, evidentemente, não tem o condão de recuperar o dano social causado.

Em caso de impossibilidade técnica de recuperação do bem, parcial ou total, tornando-se irreversíveis os danos causados, caberá indenização em pecúnia. Entendemos também ser cabível a indenização em decorrência da privação ou obstrução de acesso à fruição plena e hígida dos bens culturais, bem como pelos chamados lucros cessantes ambientais ou danos ambientais intercorrentes<sup>4</sup>.

Este Setor Técnico entende que:

1 - No caso em análise, a prevenção não ocorreu, resultando na demolição da edificação e construção de réplica da mesma.

2 - Entendemos que mesmo com a reconstrução do imóvel tombado, perdeu-se a autenticidade e outros atributos imateriais que não poderão ser recuperados. **Ratificamos a conclusão do Iepha na Nota Técnica nº GPO 139/2017, que não há meios de reverter a situação, propondo medidas compensatórias pelo dano causado.** Pela

<sup>3</sup> STJ; REsp 1.115.555; Proc. 2009/0004061-1; MG; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011.

<sup>4</sup> Miranda, Marcos Paulo de Souza; Novais, Andrea Lanna Mendes. Metodologias de valoração econômica de danos a bens culturais materiais utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Revista MPMG Jurídico. Edição Especial Meio Ambiente - Belo Horizonte, 2011.



impossibilidade de reparação total, segue em anexo a Valoração de Danos ao Patrimônio Cultural e o valor pago deverá ser aplicado na proteção e preservação do patrimônio cultural local (Anexo 1). Entretanto, não deve haver prejuízo da responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal dos responsáveis pelo arruinamento / demolição do imóvel, uma vez que a com a demolição do bem cultural houve dano severo e irreversível ao patrimônio Cultural local. A demolição de bens tombados é vedada pelo artigo 17 do Decreto Lei 25/37, constituindo-se crime contra o patrimônio cultural (artigo 62 da Lei nº 9605/98).

3 – A nova edificação deverá ser adequada para cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico de Córregos e a legislação urbanística do município, cabendo, portanto a manifestação do **Iepha, responsável pelo tombamento do núcleo, e do município, quanto as adequações necessárias em relação ao imóvel.**

4 - Suspensão de qualquer obra no local até que haja reparação dos danos causados ao patrimônio cultural;

## 10. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2020.



Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

## ANEXO 1

O critério metodológico utilizado, denominado Condephaat, foi elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o



Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat).

Os parâmetros utilizados para a valoração da lesão consideraram dois aspectos:

- que tipo de bem foi atingido, atributo este que, em última análise, foi determinante para considerá-lo como merecedor de tratamento especial através dos vários instrumentos administrativos.

- que tipo de dano foi causado a este bem, sua extensão, reversibilidade, causas e efeitos adversos decorrentes.

Para cada critério, foram atribuídos pontos que são maiores ou menores de acordo com a importância do bem, e conforme os danos causados ao mesmo, potencial de recuperação destes danos e os prejuízos gerados pelo dano ao imóvel. Estes pontos são lançados em uma fórmula juntamente com o valor venal do imóvel que sofreu a lesão, resultando no valor total da indenização.

Para facilitar a sua utilização, esta metodologia e suas fórmulas foram aplicadas em uma tabela, que foi elaborada pelo Engenheiro de Minas Reinaldo Pimenta, lotado na Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Para o cálculo da indenização é necessário informar o valor venal do imóvel. Visto que não existem informações a respeito dos valores venais do imóvel situado na rua Cônego Antônio Madureira, 151 - distrito de Córregos, Conceição do Mato Dentro, tanto no Cartório de Registro de Imóveis quanto junto ao cadastro municipal, a Coordenadora da CPPC orientou que fosse utilizado como parâmetro o valor venal de imóveis semelhantes. Diante disso, solicitamos ao Departamento de Tributação da prefeitura de Conceição do Mato Dentro o cadastro dos imóveis situados na mesma rua onde se implanta a edificação em análise, ou seja, rua Cônego Madureira, nºs 120 e 293, onde conste o valor venal dos mesmos. Os documentos foram encaminhados por email, contendo a informação de que o cadastro é do ano de 2002, e encontram-se juntados nos autos.

O valor venal total do imóvel nº 120 é R\$19.784,68 e do imóvel nº 293 é de R\$16.016,58.

As imagens a seguir demonstram a similaridade entre as edificações.



Utilizaremos o valor venal do imóvel nº 293, tendo em vista que é o menor valor.

Considerando que, segundo informado pela Secretaria da Fazenda, o cadastro não é atualizado desde o ano de 2002, este valor foi atualizado para a data atual, utilizando-se a tabela de cálculo de atualização monetária elaborada pela CEAT do MPMG, chegando ao valor de R\$49.101,91, conforme documento anexo a esta Nota Técnica.

Caso não fosse realizada a reconstrução do imóvel, o valor a ser indenizado, utilizando a metodologia descrita acima, seria R\$ 294.468,20 (duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos). Com a reconstrução, houve um resgate parcial da significância do bem e integração do mesmo com o conjunto urbano tombado. Com a reconstrução, o valor total a ser indenizado, seguindo a metodologia descrita acima, é de R\$ 122.754,78 (cento e vinte e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2020.



Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

## ANEXO 2

### Cálculo de atualização monetária





#### **Cálculo de Atualização Monetária**

---

Data do Valor Histórico: 01/01/2002  
Mês / Ano de Referência para atualização: 11 / 2020  
Valor Histórico: 16.016,58.  
Descrição: Imóvel situado na rua Conego Madureira n° 293 Córregos  
Conceição do Mato dentro.

#### **Resultado do Cálculo**

---

Índice de Correção: **3,066**  
Valor Atualizado (R\$): **R\$ 49.101,91**

